RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 896.217 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: YOLANDA NEUÇA BALCARCE DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE NITERÓI. IMÓVEL RESIDENCIAL INTERDITADO PELA DEFESA CIVIL. ALUGUEL SOCIAL/AUXÍLIO MORADIA. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO. ARRESTO. IMPOSSIBILIDADE. Aluguel social previsto lei municipal 2.425/2007 e decretos estaduais nº 41.148 e 41.395 com a finalidade de suprir as necessidades das famílias desabrigadas pela calamidade pública provocada pelas fortes chuvas que assolaram o Município de Niterói em 2010.Inquestionável consistir a moradia em direito social, a teor do artigo 6º da CRFB/88 e, portanto, direito fundamental, segundo majoritária doutrina e jurisprudência. Possibilidade de restringir o pagamento do aluguel social a um determinado prazo, suficiente para que a Autora organize sua vida pessoal, conforme estabelece, ainda, o Decreto 43.091/2011. Precedentes jurisprudenciais. Decisão que se reforma a fim de afastar o arresto sobre as contas do Município. RECURSO PROVIDO."

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se ofensa aos artigos 1º, inciso III; e 6º, ambos da Constituição Federal.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado os direitos constitucionais à moradia e à dignidade da pessoa humana, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8774965.

limitar o prazo para concessão de benefício de moradia.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Consignou o Tribunal de origem o seguinte:

> "Ocorre que, o auxílio denominado "aluguel social" não pode ser pago ao beneficiário até que lhe seja garantida nova residência, considerando determinar o Decreto Estadual 43.091/2011, em seu artigo 1º:
>
> Art. 1º O Aluguel Social é um benefício assistencial, não definitivo, destinado a atender necessidades advindas da destruição total ou parcial do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de calamidade pública ou de remoções de pessoas residentes em áreas de risco, nos casos definidos por ato do Governador do Estado.§ 1º O Aluguel social poderá ser concedido à família afetada por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja comprovação da real necessidade do seu pagamento.
>
> Do mesmo modo, dispõe o artigo 6º, §3º do Decreto do Município de Niterói nº 2.425/2007, in verbis:
>
> "Art. 6º Os órgãos gestores do Programa Aluguel Social serão a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Defesa Civil e Ação Comunitária, devendo o contrato de locação ser lavrado pelo Município diretamente com os proprietários dos imóveis, através da Procuradoria Geral do Município.
>
> (…)
>
> § 3º As famílias participarão do Programa Aluguel Social pelo prazo de até 12 (doze) meses."
>
> É cediço que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado a fim de que a Administração Pública implante as diretrizes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8774965.

> firmadas na Constituição da República e satisfaça os interesses da coletividade, não sendo razoável destinar seus recursos, por prazo indeterminado, a uma pessoa determinada.
>
> Por esta razão, a legislação aplicável à espécie prevê o pagamento do referido benefício pelo prazo de 12 meses, período razoável para que o beneficiário organize sua vida pessoal, atingida pela tragédia, sem que tal condenação perdure eternamente à Fazenda Pública."

Verifico que a controvérsia em questão foi decidida tendo por base a interpretação de legislação local (Lei municipal 2.425/2007 e Decretos Estaduais 41.395/2008 e 41.148/2008). Dessa forma, para se dissentir do Tribunal *a quo* e se entender que as famílias desalojadas têm direito ao percebimento do auxílio-moradia pleiteado, far-se-ia imprescindível a análise da referida legislação local, providência vedada, em sede de apelo extremo, por força da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 2.701/1972. NATUREZA DAS PARCELAS DENOMINADAS AUXÍLIO-MORADIA, COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE COMANDO. CÔMPUTO NO TETO REMUNERATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível, nos termos da Súmula 280 desta Corte, o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 765048 AgR/ES, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.2.2014)

> "Inativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo: auxílio moradia: controvérsia decidida com base em legislação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8774965.

> estadual (Leis 2.701/72 e 3.211/78) e em prova documental, insuscetíveis de reexame na via extraordinária (Súmulas 280 e 279)." (RE 113.622, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.5.2004).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 8774965.